

# RISCOS DA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO DIREITO À PROVA E À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

**PL 8045/2010**

A construção de um novo Código de Processo Penal (CPP) moderno, mais eficiente e justo não pode prescindir do uso da ciência como ferramenta de prova destinada à elucidação de crimes e à preservação das garantias individuais e direitos fundamentais dos cidadãos, positivados pela Constituição Federal.

O que se percebe ao longo do novo substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 8045/2010 no Grupo de Trabalho é, contudo, o enfraquecimento e a relativização das disposições que dizem respeito à produção e ao emprego da prova científica retirando da centralidade do processo penal a racionalidade e o rigor científico garantidos há décadas pelo trabalho dos peritos oficiais de natureza criminal.

A imprescindibilidade da prova pericial, o critério de nulidade processual quando de sua ausência, a autonomia funcional dos peritos oficiais de natureza criminal e o rigor científico que se exige para esse trabalho estão sendo sumariamente suprimidos do novo Código de Processo Penal.

Trata-se de um movimento contrário às bases do processo penal brasileiro, na forma dos direitos e garantias fundamentais que objetiva a prova pericial concretizar, distanciando os peritos oficiais de natureza criminal de sua posição de auxiliares da Justiça.

Abdica-se da atuação calcada sobre princípios e métodos científicos que conferem ao trabalho dos peritos oficiais de natureza criminal a necessária isenção, imparcialidade e equidistância das partes, pilares essenciais para que se aponte com verdade científica culpados e também inocentes.

Entenda agora os pontos que representam risco à prova científica e as soluções propostas para a construção de um novo Código de Processo Penal verdadeiramente justo, que se utilize da ciência enquanto ferramenta primordial para a obtenção da verdade:

# 1

## EXTINÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL

| Atual CPP   | Substitutivo na CESP | Substitutivo no GT | Sugestão   |
|---|----------------------|--------------------|--|
| Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. | Suprimido.           | Suprimido.         | Art. xxx. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. |

A extinção completa do dispositivo pelo substitutivo enfraquece as bases do processo penal brasileiro, que toma como princípio norteador a obtenção da verdade real dos fatos. Remover do CPP essa previsão é afastá-lo de sistema processual mais justo, que dê primazia à solução eficaz e precisa de cada um dos delitos cometidos no Brasil.

Além disso, permitir, sem critérios objetivos e razoáveis, a não realização do exame pericial fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a defesa estará alijada de verificar os fundamentos em que se sedimenta a acusação ou mesmo os elementos que poderiam justificar a absolvição. Imperativo, assim, resgatar o dispositivo em sua redação atual.

# 2

## RETIRADA DA AUSÊNCIA DO EXAME PERICIAL COMO HIPÓTESE DE NULIDADE PROCESSUAL

| Atual CPP  | Substitutivo na CESP | Substitutivo no GT | Sugestão   |
|--|----------------------|--------------------|--|
| Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:<br>.....<br>III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:<br>.....<br>b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167; | Suprimido.           | Suprimido.         | Art. 188. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:<br>[...]<br>VI – a ausência do exame pericial nos crimes que deixam vestígios. |

A supressão pelo substitutivo da ausência do exame pericial, nos crimes que deixam vestígios, como critério de nulidade processual acarreta risco de que tanto o inquérito quanto a ação penal possam vir a ser movidas a despeito da realidade material dos fatos, conforme apurada pela prova pericial.

É preciso construir um novo CPP verdadeiramente justo, que dê primazia à obtenção da verdade real dos fatos delituosos e que garanta o exercício dos direitos constitucionalmente erigidos da ampla defesa e do contraditório. Por meio do reestabelecimento da atual hipótese de nulidade, portanto, busca-se preservar a análise da prova por todos os envolvidos na persecução penal e possibilitar que as partes indiquem assistentes técnicos e contraditem a prova pericial, caso necessário.

# 3

## PERDA DA AUTONOMIA FUNCIONAL DOS PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL/REQUISIÇÕES

| Lei n. 12.030/2009  | Substitutivo na CESP  | Substitutivo no GT  | Sugestão  |
|---|---|---|---|
| Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. | Art. 237. O perito oficial possui autonomia técnica e científica, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visam a instruir o laudo pericial, e ainda <b>solicitar:</b><br>..... | Art. 237. O perito oficial possui autonomia técnica e científica, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visam a instruir o laudo pericial, e ainda <b>solicitar:</b><br>..... | Art. 237. O perito oficial possui autonomia técnica, científica e <b>funcional</b> , devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visam a instruir o laudo pericial, e ainda <b>requisitar:</b><br>..... |

A garantia de previsão da autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal, já outorgada em Lei e contemplada no texto produzido pelo Senado Federal, objetiva preservar a liberdade funcional que lhes é devida, subordinando-os, no desenvolvimento de suas atividades, apenas ao rigor do método científico. Dessa forma, poderão esses profissionais desempenharem suas funções isentos de ingerência sobre a produção e o conteúdo dos laudos periciais.

Importante registrar que a autonomia funcional dos peritos oficiais possui dupla faceta. Se, de um lado, ela contribui para a condenação dos culpados, por meio da produção de prova de caráter científico e objetivo, por outro lado ela é também uma garantia dos cidadãos em face do Estado, já que não é vinculada unicamente aos interesses da investigação.

Ademais, a alteração da utilização do núcleo verbal de “solicitar” para “requisitar”, ao se evidenciar as faculdades que o perito oficial poderá exercer no desempenho de suas funções, se faz necessária para ressaltar o caráter imperativo, e não discricionário, das solicitações feitas pelos peritos oficiais no exercício de suas funções, em alinhamento com o princípio da imprescindibilidade do exame pericial.

# 4

## TRATAMENTO ATÉCNICO DOS VESTÍGIOS DIGITAIS

| Atual CPP            | Substitutivo na CESP  | Substitutivo no GT   | Sugestão  |
|----------------------|---|--|---|
| Sem correspondência. | Art. 299. Considera-se <b>prova digital</b> toda a informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato.   | Art. 299. Considera-se <b>prova digital</b> qualquer dado armazenado ou transmitido em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato.  | Art. 299. Considera-se <b>vestígio digital</b> qualquer dado armazenado ou transmitido em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato.  |
| Sem correspondência. | Art. 314. Os meios de obtenção de prova digital serão implementados por perito oficial <b>ou assistente técnico da área de informática</b> , que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando-se para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise. | Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial <b>ou assistente técnico da área de informática</b> , que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise. | Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por <b>perito criminal</b> , que deverá proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise. |

Há imprecisão ao se intitular de “prova” digital aquilo que, na realidade, constitui vestígio digital. A correção é necessária para evitar o enfraquecimento do imperativo de realização de exame pericial.

Ademais, é necessário alterar o segundo dispositivo a fim de evidenciar que a atribuição de tratamento e análise dos vestígios digitais, em alinhamento aos procedimentos padronizados de cadeia de custódia, é de competência dos peritos criminais. Prescindir dessa retificação viola a imparcialidade da prova pericial e a exclusividade que se atribui ao perito oficial de natureza criminal quanto à competência de produzi-la, submetendo a risco e a incerteza toda prova produzida futuramente a partir de vestígios digitais.

# 5

## AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS AO PROCESSO

| Atual CPP  | Substitutivo na CESP  | Substitutivo no GT   | Sugestão   |
|--|---|--|--|
| Art. 160. ....<br>.....  | Art. 239. ....<br>.....   | Art. 239. ....<br>.....  | Art. 239. ....<br>.....<br>§6º O laudo pericial será juntado aos autos do inquérito policial e do processo.  |
| Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. | Art. 182. O juiz <del>ou o delegado</del> não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. | Art. 240. O laudo juntado nos autos do inquérito policial e do processo não vincula a autoridade, que poderá, na sua decisão, aceitá-lo ou rejeitá-lo, justificadamente, no todo ou em parte, na análise do conjunto probatório. | Art. 240. O laudo juntado nos autos do inquérito policial e do processo não vincula a autoridade, que poderá, na sua decisão, aceitá-lo ou rejeitá-lo, justificadamente, no todo ou em parte, na análise do conjunto probatório. |

A redação do substitutivo possibilita que o laudo pericial não seja necessariamente levado aos autos do inquérito policial e do processo penal, enfraquecendo a concretização do princípio da ampla defesa e do contraditório e retirando dos peritos oficiais de natureza criminal a atual condição de auxiliares da Justiça. Por isso, é necessário instituir dispositivo que preveja que o laudo pericial produzido será juntado aos autos do inquérito policial e do processo penal, sem prejuízo das considerações decisórias e fundamentadas da autoridade.

# 6

## INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA: DESCONSIDERAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DA PERÍCIA

| Atual CPP            | Substitutivo na CESP  | Substitutivo no GT   | Sugestão  |
|----------------------|---|--|---|
| Sem correspondência. | Art. 47. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover, diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de <del>laudos e exames periciais</del> por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação. | Art. 43. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de <del>laudos e exames periciais</del> por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação. | Art. 43. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover, diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de <del>laudos e exames periciais</del> por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação. |

Os exames periciais produzidos por peritos oficiais, dada a autonomia técnica, científica e funcional que ostentam, não se prestam unicamente a ratificar ou corroborar a linha investigativa ou argumentativa da acusação. Ao contrário, a prova pericial é instrumento de aferição da verdade, uma vez que sua elaboração a partir de métodos científicos lhe permite ter a compreensão mais precisa possível sobre a autoria e a materialidade de um fato.

Ao atribuir a profissionais privados a competência de elaborar laudos e exames periciais, atividades específicas de peritos oficiais, o texto cria uma nova classe profissional, conflito de competências e parte da concepção imprecisa de que a prova pericial produzida por peritos oficiais, servidores estatais e dotados de fé pública, seria parcial e destinada apenas a fins de acusação.

Com a redação proposta, portanto, reforçando a essencial equidistância que caracteriza a prova pericial, nada obsta que a defesa, a fim de questionar ou esclarecer um laudo pericial, o faça por meio de assistentes técnicos, classe profissional já existente e que, nos termos do art. 159 do atual CPP, elaboram pareceres técnicos.

# 7

## CENTRAL DE CUSTÓDIA

| Atual CPP  | Substitutivo na CESP   | Substitutivo no GT  | Sugestão  |
|--|--|---|---|
| Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. | Art. 203. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. | Art. 203. Todos os <del>Institutos Oficiais de Criminalística;</del> <del>Medicina Legal e Identificação</del> deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. | Art. 203. <del>Todos os Institutos de Criminalística</del> deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. |

A central de custódia é a principal estrutura administrativa responsável por dar cumprimento à cadeia de custódia. É nela que serão recebidos, conferidos, armazenados e controlados todos os vestígios que forem obtidos em uma investigação criminal.

A efetividade da central depende justamente da centralização do processo, motivo pelo qual a legislação, aprovada recentemente em 2019, prevê que caberá aos institutos de criminalística o seu controle. É muito mais efetivo, para o que a lei se propôs, que o controle ocorra, portanto, em uma única central e não em várias espalhadas.

Assim propõe-se a manutenção do texto legal aprovado em 2019, que determina a existência de central de custódia em instituto de criminalística, a fim de se evitarem prejuízos à execução salutar dos procedimentos de cadeia de custódia na forma da inovação proposta no substitutivo apresentado ao Grupo de Trabalho, inclusive em razão do fato de já existirem projetos no Ministério da Justiça e Segurança Pública com essa finalidade, nos moldes da legislação atual.

# 8

## PRECARIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PERÍCIA AD HOC

| Atual CPP   | Substitutivo na CESP   | Substitutivo no GT   | Sugestão  |
|---|--|--|---|
| <p>Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.</p> | <p>Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.<br/>.....</p> <p>§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.</p> <p><del>§ 2º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas à rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do laudo pericial</del><br/>.....</p> | <p>Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.<br/>.....</p> <p>§ 2º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.</p> <p><del>§ 3º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.</del><br/>.....</p> | <p>Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.<br/>.....</p> <p>§ 2º Na falta de perito oficial, <b>certificada pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, diretamente ou por delegação</b>, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.</p> <p>§ 3º A <b>certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.</b></p> <p>§ 4º Em caso de comprovada urgência, o perito oficial responsável pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais poderá realizar a <b>certificação verbalmente, sem prejuízo de posterior formalização, observadas as disposições deste artigo.</b><br/>.....</p> |

Não está a se pretender instituir novas prerrogativas para os peritos oficiais no exercício de suas funções. Busca-se, apenas, por meio da exigência de que a ausência de perito oficial seja certificada pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, resguardar a higidez da prova pericial, de forma a permitir a condução salutar da investigação policial e do processo penal.

Ademais, a alteração proposta extingue inovação do substitutivo que elastece a possibilidade de nomeação de peritos “ad hoc”, bastando “notória experiência técnica” para exames que a autoridade considerar mais “simples”.

Importa destacar que o nível de complexidade dos exames periciais não pode ser determinado a priori, mas apenas a posteriori, no momento em que se inteirar o perito oficial sobre todas as especificidades que cercam o delito. Permitir esse nível elástico de interpretação para nomeação de peritos “ad hoc” é tornar frágil as garantias da prova pericial imparcial, isenta e equidistante das partes.

# 9

## FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR CIENTÍFICO DA PERÍCIA CRIMINAL

| Atual CPP  | Substitutivo na CESP   | Substitutivo no GT  | Sugestão  |
|--|--|---|---|
| Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. | Art. 242. Não sendo possível o exame pericial <b>pelos meios científicos e tecnológicos existentes</b> , por haverem desaparecidos os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos <b>peritos oficiais criminais</b> com base em outros meios de prova, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade. | Art. 242. Não sendo possível o exame pericial <b>pelos meios científicos e tecnológicos existentes</b> , por haverem desaparecido os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos <b>peritos oficiais</b> com base em outros meios de prova, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade. | Art. 242. Não sendo possível o exame pericial por haverem desaparecidos os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos peritos oficiais <b>de natureza criminal</b> com base em outros meios de prova <b>por intermédio da aplicação do método científico</b> , ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade. |

A atividade pericial, para além de sua natureza policial, é essencialmente científica. Por isso, os exames periciais são conduzidos a partir de métodos científicos e com rigor científico, por intermédio do qual a prova pericial se sobressai como o meio mais preciso, objetivo e seguro para apurar as circunstâncias em torno do delito. Afastar a imprescindível aplicação do método científico ao exame pericial é abdicar da gênese da atuação pericial e da segurança da prova produzida.

Assim, a alteração proposta é no sentido de explicitar na redação do dispositivo que, ainda que o perito elabore o laudo pericial com base em outros elementos de prova por haverem desaparecidos os vestígios, ele o deverá fazer por meio do método científico.

# 10

## APERFEIÇOAMENTOS NA IDENTIFICAÇÃO DE PERFIS GENÉTICOS

| Lei n. 12.037/2009  | Substitutivo na CESP   | Substitutivo no GT   | Sugestão   |
|---|--|--|--|
| <p>Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:</p> <p>.....</p> <p>IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º .....</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3o, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.</p> <p>Art. 5º A – Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.</p> <p>Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:</p> <p>I - no caso de absolvição do acusado; ou</p> <p>II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.</p> | <p>Art. 50. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º a identificação criminal incluirá processo datiloscópico e fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação de prisão em flagrante ou do inquérito policial.</p> | <p>Art. 46, O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.</p> <p>.....</p> <p>Art. 47. A investigação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou da apuração da infração penal.</p> <p>§ 1º Quando for essencial à apuração <del>dos delitos praticados com violência ou grave ameaça, os hediondos e equipados, a identificação criminal, poderá, mediante decisão do juiz das garantias,</del> incluir a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético <del>e os processos de antropometria e biometria, na hipótese de recusa do fornecimento.</del></p> <p>.....</p> <p>Sem correspondência.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição <del>ou extinção da punibilidade do imputado.</del></p> | <p>.....</p> <p>Art. 47. A investigação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou da apuração da infração penal.</p> <p>§ 1º Quando for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.</p> <p>§ 6º A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado <del>ou de</del> requerimento do condenado, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.</p> |

O novo substitutivo apresentado ao PL 8045/2010 no Grupo de Trabalho meritoriamente inclui na proposição a possibilidade, já atualmente prevista em Lei, de identificação de perfil genético do indivíduo identificado criminalmente. Alguns dispositivos que tratam dessa matéria, entretanto, demandam aperfeiçoamento para que, estando mais alinhados ao atual desenho normativo desse instituto, otimizem a utilização da ferramenta de perfis genético no combate ao crime.

De início, cabe adaptar o parágrafo que trata da hipótese de cabimento da identificação de perfil genético. A delimitação a priori sobre os tipos penais que podem ensejar a identificação de perfil genético durante as investigações é inadequada, uma vez que prescinde da contextualização do caso concreto que qualifica de fato a decisão de coletar ou não o material biológico.

Assim, propõe-se resgatar a sistemática já prevista em Lei atualmente, relegando ao juiz a decisão de determinar a identificação de perfil genético quando isso for essencial às investigações policiais. Dessa forma, assegurar-se-á, por exemplo, que mesmo em caso de existir material biológico na cena de crime não incluído no rol do §1º do art. 47 do atual substitutivo do GT, a ferramenta de identificação de perfis genéticos ainda poderá ser utilizada para solucionar o delito.

Para além disso, propõe-se o resgate das atuais hipóteses de exclusão do perfil genético dos bancos de dados. A retirada do perfil do banco assim que for extinta a punibilidade suprime o efeito preventivo da identificação de perfil genético, enfraquecendo a efetividade do uso dessa ferramenta em prol da segurança pública.

Por fim, é absolutamente necessária a retomada do comando para o armazenamento dos perfis genéticos em banco de dados gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, visto que é justamente essa ferramenta que, segundo o ordenamento jurídico, garante a efetividade ao processo pela integração com os Estados e a União, por meio da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

# 11

## DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL

| Atual CPP  | Substitutivo na CESP  | Substitutivo no GT  | Sugestão   |
|--|---|---|--|
| <p>Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:</p> <p>.....</p> <p>VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;</p> | <p>Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumaríssimo, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:</p> <p>.....</p> <p>VIII - requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e outras perícias;</p> | <p>Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito da polícia civil e da polícia federal, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, o delegado de polícia deverá determinar:</p> <p>.....</p> <p>IX - a requisição para a realização de exame de corpo de delito e de outras perícias <b>aos Institutos Oficiais de Criminalística, Medicina Legal e Identificação;</b></p> | <p>Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito da polícia civil e da polícia federal, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, o delegado de polícia deverá determinar:</p> <p>.....</p> <p>IX - a requisição para a realização de <b>exames periciais às unidades de perícia oficial de natureza criminal;</b></p> |

As unidades de perícia oficial de natureza criminal são as responsáveis pelo desenvolvimento de exames periciais. Na Polícia Federal, por exemplo, essas unidades se manifestam em várias ramificações diferentes – no Instituto Nacional de Criminalística, nos Setores Técnico-Científicos, que compõem cada uma das Superintendências Regionais, e nos Núcleos Técnico-Científicos, que integram as várias Delegacias de Polícia Federal existentes.

Cada uma dessas estruturas possui pessoal e equipamento para desenvolver análises periciais avançadas, conforme as suas atribuições e especializações particulares.

Dessa forma, com o ajuste sugerido à redação do substitutivo, objetiva-se resguardar que todas essas unidades, e não apenas o Instituto de Criminalística, possam desenvolver as atividades periciais. Assim, preservar-se-á a otimização existente na estrutura administrativa de cada órgão responsável por desenvolver exames periciais, em benefício principalmente da sociedade brasileira.

# 12

## DESTINAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE EXAMES PERICIAIS

| Atual CPP   | Substitutivo na CESP   | Substitutivo no GT  | Sugestão  |
|---|--|---|---|
| Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos. | Art. 236. ....<br>.....<br>§ 5º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao setor especializado ou órgão central de perícia. | Art. 236. ....<br>.....<br>§ 1º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente <del>ao</del> Instituto Oficial de Criminalística, Medicina Legal e Identificação. | Art. 236. ....<br>.....<br>§ 1º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente à unidade de perícia oficial de natureza criminal. |

Em sintonia à alteração suscitada na epígrafe anterior, trata-se de definição a respeito da melhor forma de se referir à unidade competente para receber a requisição de realização de exames periciais, de forma a prestigiar a clareza, a consistência e a efetividade do Código proposto.

A menção feita pelo substitutivo apresentado ao Grupo de Trabalho não é técnica e muito menos precisa já que ignora os inúmeros arranjos organizacionais de perícias oficiais estaduais, limitando, por exemplo, a atribuição de receber a requisição dos exames periciais.

Portanto, propõe-se a adoção do termo técnico “unidades de perícia oficial de natureza criminal”, assegurando-se assim a não restrição do rol de unidades de perícia oficial, inclusive descentralizadas, aptas a receber requisição de exame pericial e, simultaneamente, a utilização de terminologia clara já prevista em Lei, conforme a Lei n.º 12.030/2009.

# 13

## BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS

### Novo Substituto

Art. 27. As atribuições dos cargos das policias civis e federal são aquelas previstas na respetiva lei da organização da instituição policial e normas correlatas, e:

I - dos delegados:

- .....
- i) auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas ~~e, se necessário, requisitar perícia papiloscópica, prosopográfica ou projeções de rejuvenescimento ou envelhecimento;~~

### Sugestão

Art. 27. As atribuições dos cargos das policiais civis e federal são aquelas previstas na respetiva lei da organização da instituição policial e normas correlatas, e:

I - dos delegados:

- .....
- i) auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas;

Nos esforços de buscas de pessoas desaparecidas, várias são as ferramentas a que se pode lançar mão para auxiliar os trabalhos dos órgãos policiais. Para além da atividade de identificação papiloscópica e das projeções de envelhecimento, mencionadas pelo dispositivo, podem ser utilizadas, por exemplo, técnicas de identificação por intermédio da análise de vínculo genético como aponta o último relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, onde, desde 2013, já foram inseridos cerca de 7 mil perfis genéticos, dentre familiares de pessoas desaparecidas e restos mortais sem identificação com diversos casos de sucesso<sup>1</sup>.

<sup>1</sup><https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>

Ademais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou recentemente campanha ampla de coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas, buscando otimizar a ferramenta e fortalecer a resposta do Estado aos inúmeros casos de desaparecimento ainda em aberto em todo o país<sup>2</sup>.

Assim, nesse contexto de diversidade de técnicas e estratégias que podem ser utilizadas para a busca por pessoas desaparecidas, propõe-se a supressão da redação acrescida ao dispositivo pelo substitutivo apresentado ao Grupo de Trabalho. Dessa forma, assegurar-se-á a preservação de leque amplo de ferramentas à disposição da autoridade policial para a busca dessas pessoas, em atenção aos melhores interesses de toda a sociedade.

# 14

## CONVOCAÇÃO DO PERITO OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL COMO TESTEMUNHA

| Atual CPP            | Substitutivo na CESP    | Substitutivo no GT      | Sugestão   |
|----------------------|-------------------------|-------------------------|--|
| Sem correspondência. | Art. 238. ....<br>..... | Art. 238. ....<br>..... | Art. 238. ....<br>.....<br>§ 5º Estando sujeitos à disciplina judiciária, e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunha. |

É necessário desautorizar o requerimento das partes para ouvir peritos oficiais como testemunhas. Tal prática é usual e desvirtua o caráter equidistante da prova pericial, haja visto que o perito não emite prova testemunhal, mas prova pericial.

<sup>2</sup><https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-lanca-campanha-decoleta-de-dna-par-a-auxiliar-familias-na-busca-de-pessoas-desaparecidas>



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS**